



PROJETO DE LEI PL./0062.4/2019

Altera o art. 1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que "Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais".

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

Parágrafo único. Fica o infrator obrigado a realizar a remoção da madeira apreendida para local adequado a sua conservação, conforme instrução do agente público de fiscalização que o notificou."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Nilso Berlanda



|                    |                    |
|--------------------|--------------------|
| Lido no expediente |                    |
| 023ª               | Sessão de 02/04/19 |
| Às Comissões de:   |                    |
| 01                 | Justiça            |
| 02                 | Meio Ambiente      |
| ( )                |                    |
| ( )                |                    |
| Secretário         |                    |



## JUSTIFICAÇÃO

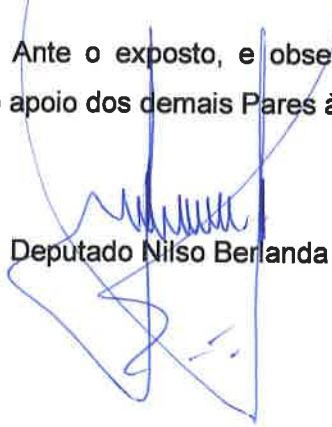
O Projeto de Lei ora apresentado altera o artigo 1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais, com o objetivo de aperfeiçoar a norma e sua efetiva aplicabilidade.

A propositura em tela visa estabelecer obrigatoriedade ao infrator, de remoção da madeira apreendida para local adequado a sua conservação, conforme instrução do agente público de fiscalização que o notificou, que permita posterior reaproveitamento nos termos da lei.

Salienta-se que, atualmente, mesmo com previsão em lei de destinação de madeira apreendida no Estado para reaproveitamento em construção de casas populares entre outros, são recorrentes os casos de seu abandono à decomposição no local da notificação da irregularidade, o que inviabiliza posterior utilização.

Nesse sentido, além de evitar a degradação de madeira em condições de uso, a mudança pretendida na presente proposta evita o desnecessário corte de outras árvores que seriam necessárias para atender à respectiva demanda de consumo citada acima, contribuindo também para a economia.

Ante o exposto, e observada a importância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares à sua aprovação.

  
Deputado Nilso Berlanda